



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012098-80.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado FABIO DANILO ARANTES DE SOUZA LOURENÇO, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento ao recurso do autor, negaram provimento ao recurso do Estado e rejeitaram a remessa necessária. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 26262

Apelação n. 1012098-80.2022.8.26.0405 (2)

Assunto: Moléstia Profissional ou Doença Grave

Comarca: Osasco

Apelantes/Apelados: Estado de São Paulo e Fabio Danilo Arantes de Souza
Lourenço

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Agente de segurança penitenciária. Transtorno de personalidade não especificado – F60.9 da CID 10 e Transtorno depressivo recorrente grave, com sintomas psicóticos – F32.3 da CID 10. Alegação de competência exclusiva do órgão médico oficial (DPME) para a verificação das condições físicas dos servidores na esfera administrativa. Controvérsia de fato complexo que exigiu a produção da prova pericial realizado no processo judicial O laudo elaborado pela perícia informa o quadro de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Prevalência da prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Configuração de invalidez total e permanente. Provimento condenatório. Reconhecimento da obrigação de implantar o benefício e justificar todas as faltas desde 15.04.2014. Sentença mantida.

PROVENTOS INTEGRAIS. Direito a aposentadoria com proventos integrais. Interpretação do artigo 40 da CF/88, que estabelece a competência do Estado para disciplinar o cálculo dos proventos. Aplicação do artigo 226, inciso I, item 2, da Lei Estadual n. 10.261/68, que assegura os proventos integrais no caso de aposentadoria por invalidez, independentemente de qualquer condição. Integração do provimento judicial para constar que o recebimento de proventos integrais decorre da aplicação da legislação estadual.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Supressão do benefício diante das readaptações do servidor. Impossibilidade. Inteligência do artigo 42 da Lei Estadual n. 10.261/68.

CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com a Tese n. 810 da repercussão geral. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da caderneta de poupança. Superveniência da EC 113/2021. Determinação de observância dos Temas 810 do STF e 905 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ até a vigência da EC 113/21 e, a partir de então, da Taxa SELIC.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO. PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.

FABIO DANILO ARANTES DE SOUZA LORENÇO, inconformado com a r. sentença de fls. 1519/1526, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, (i) a reforma parcial da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito do autor à aposentadoria integral, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019, c.c o art. 226, inciso I, item 2, da Lei 10.261/68; (ii) a inaplicabilidade da Lei nº 500/74; (iii) a possibilidade de reconhecimento da gravidade da doença por se tratar de alienação mental.

ESTADO DE SÃO PAULO também apelou, sustentando, em suma, (i) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos de competência do DPME; (ii) a inexistência do direito à aposentadoria por invalidez do autor; (iii) a proporcionalidade dos proventos da aposentadoria por invalidez concedida ao autor; (iv) a aplicação da EC 49/2020, afastando a possibilidade de aposentadoria por incapacidade permanente; (v) a inaplicabilidade dos dispositivos que asseguram a aposentadoria com 100% da média aritmética das contribuições; (vi) a ausência de direito ao pagamento de indenização por ter trabalhado; (vii) a impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos; (viii) a legalidade da redução do adicional de insalubridade em razão da readaptação do servidor.

Somente o autor apresentou contrarrazões (fls. 1652/1653), e os recursos foram regularmente processados.

É o relatório.

A ação foi ajuizada para a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, mantendo-se o percentual do adicional de insalubridade em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grau máximo, independentemente das readaptações, bem como para a regularização de sua vida funcional, declarando como justificadas todas as anotações de faltas injustificadas desde 15.4.2014. Postula a restituição dos valores indevidamente descontados.

A causa de pedir anuncia que o autor ocupa o cargo de agente de segurança penitenciária, classe II, desde 2008, mas que no início de 2014 desenvolveu diversos traumas e doenças psicológicas decorrentes do trabalho. Afirma que desde então não consegue retornar para as suas atividades habituais, mesmo após duas readaptações. Alega, também, que a partir de 2018, houve piora de seu quadro clínico, passando a ter episódios de perda de memória, supostamente causados pelo tratamento de *eletroconvulsoterapia* (ECT).

A sentença julgou procedente o pedido mediato para conceder ao autor (i) *aposentadoria por invalidez com vencimentos a ser calculados na forma da legislação vigente* (ii) *condenar a Requerida a declarar justificadas as faltas do autor desde 15/04/2014, desde que devidamente apresentados os respectivos atestados médicos, restituindo todos os valores indevidamente descontados e* (iii) *o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, a contar da fase de readaptação, vez que houve redução, conforme alegado.*

Ambas as partes apelaram.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a satisfação de três requisitos, a saber, (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência mínima exigida e (iii) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Inexiste qualquer dúvida acerca da qualidade de segurada do autor e sobre o cumprimento da carência mínima.

Interessa saber se efetivamente ficou caracterizado o

quadro de incapacidade laboral do servidor, permanente ou temporal, para qualificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial concluiu (fls. 713/715):

“Esta avaliação pericial identificou Transtorno de personalidade não especificado – F60.9 da CID 10 e Transtorno depressivo recorrente grave, com sintomas psicóticos – F32.3 da CID 10. A alegação de um sofrimento subjetivo é concordante com o quadro sintomático descrito, tendo dado espaço aos prejuízos afetivos, volitivos e do pragmatismo e configuração de prejuízo laboral.

Foram afirmados 'comportamentos compulsivos ritualizados, permeiam todas as ações do paciente diariamente, insônia, alucinações auditivas, estados delirantes hipnopômnicos, estado de culpa delirante, autodepreciação constante, irritabilidade. Incapacidade funcional, incapacidade laborativa e prejuízo importante na intersubjetividade, intensa anedonia e pensamentos de morte e suicídio refratário. Quadro grave de transtorno obsessivo-compulsivo, refratário a tratamento (inclusive ECT), medicações garantem apenas funcionalidade mínima do paciente. Acompanha regularmente em ambulatório, consultas são único meio de contato social do paciente, se isolando no restante do período, inclusive de familiares. Internação prévia em 2015 por seis dias por ideação suicida e inquietação'

De acordo com o Relatório sobre a Saúde no Mundo 2001 (OMS, 2001), 25% da população em alguma altura de sua vida, terá algum tipo de transtorno mental e esses transtornos estão presentes em cerca de 10% da população adulta, em qualquer momento. No mundo do trabalho, os casos de transtornos mentais e comportamentais classificados como acidentes de trabalho mais frequentes são: reações ao stress graves (F.43), episódios depressivos (F.32), outros transtornos ansiosos (F.41) e transtornos depressivos recorrentes (F.33).

A aposentadoria por invalidez é cabível quando a incapacidade for comprovadamente para toda e qualquer atividade, total e insuscetível de reabilitação profissional, com critérios associados de: Incapacidade funcional: a pessoa deve demonstrar que o transtorno mental causa uma incapacidade significativa que a impede de realizar as tarefas essenciais de seu trabalho, através da apresentação de documentação médica; a incapacidade deve de ser de longa duração, não havendo perspectiva que melhore significativamente em tempo breve. Também deve ser considerada se o transtorno afetar as atividades diárias da pessoa, como cuidar de si mesmo, manter relacionamentos interpessoais ou realizar tarefas básicas da vida cotidiana.

A incapacidade laboral se refere a falta de habilidade para realizar tarefas específicas, enquanto a invalidez é para o todo, ou seja, se refere à incapacidade de uma pessoa de continuar trabalhando ou de ganhar a vida devido a uma incapacidade ou condição médica”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em resposta aos quesitos, foi respondido que “a *incapacidade laboral é total e permanente. Foi indicada aposentadoria por invalidez*” (fls. 715).

Importante ressaltar que a prova técnica enfrentou de maneira suficiente e satisfativa os fatos articulados. Ressalta-se que o perito é estranho à lide, se limitando à descrição dos fatos no estado atual em que se encontram, com a finalidade de afastar dúvidas que envolvem ciência ou técnica que o juiz e as partes não dominam. Não foi apresentado qualquer parecer de assistente técnico pela Fazenda ou SPPREV contrariando a conclusão da prova pericial.

Como se vê, encontram-se presentes os pressupostos para a aposentadoria por invalidez, diante do reconhecimento de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laborativa pelo autor.

Nesse cenário, caracterizada a incapacidade total e permanente ao trabalho, insuscetível de reabilitação, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida de rigor.

Não prevalece a argumentação da apelante acerca da competência exclusiva do órgão médico oficial (DPME) para a verificação das condições físicas dos servidores, com vistas ao gozo de licença-saúde e a obtenção de aposentadoria por invalidez. A discricionariedade da Administração Pública deve estar limitada ao princípio assente na Constituição Federal segundo o qual “*nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário*” (art. 5º, XXXV).

Nesse quadro, a despeito da presunção de legitimidade que paira sobre os atos da Administração, é perfeitamente possível ao administrado trazer a juízo discussão quanto à adstrição do ato concessivo das readaptações aos comandos normativos.

Dito isso, a produção de prova pericial oficial possibilita ao magistrado formar seu convencimento sobre quadro clínico do servidor, apontando no sentido de que o autor não possui condições de exercer as atividades laborativas.

Certamente, a atribuição de competência ao DPME para verificação da capacidade laborativa, por força do que estabelece o artigo 191 do Estatuto dos Servidores (Lei nº 10.261/68), diz respeito aos meios de prova na esfera administrativa, sem que se possa cogitar que a norma confira ao órgão do Estado competência absoluta para determinar se o servidor tem, ou não, condições de exercer a atividade laborativa.

Passo a apreciar o capítulo da apelação que versa sobre o patamar dos proventos de aposentadoria.

O autor sustenta que deve ser garantida a aposentadoria com proventos integrais, considerando que o artigo 226 da Lei n. 10.261/1968 assegura esse direito aos servidores estaduais. Ademais, considera que a doença seria grave e, portanto, autorizaria a concessão da aposentadoria com proventos integrais, nos termos da atual redação do artigo 40

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a invalidez permanente decorrente de doença grave somente gera o direito à aposentadoria integral caso a enfermidade esteja prevista no rol taxativo do art. 186, §1º, da Lei 8.112/90 (Tema 524). A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento” (STF, RE n. 656.860/MT, Tribunal Pleno, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.08.2014).

Acontece que, no Estado de São Paulo, a Lei Estadual n. 10.261/1968 prevê regra própria para o caso de aposentadoria por invalidez. O artigo 226, inciso I, item 2, deixa claro que *“o provento de aposentadoria será igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito quando ocorrer a invalidez”*. Assim, a despeito da taxatividade do rol de doenças graves, o Estatuto dos Servidores Estaduais de São Paulo estabelece, sem qualquer restrição, o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, independentemente da doença apresentada.

Como se vê, diante do regime próprio estadual, interpreta-se que o pagamento de proventos integrais, na forma dos §§ 3º e 17º do artigo 40 da CF/88, independe do enquadramento no rol do artigo 186, da Lei 8.112/90. Nesse sentido: TJSP, Apelação n. 0059965-94.2010.8.26.0506, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 07.07.2016.

O Estado e a SPPREV devem ser condenados na obrigação de implantar o benefício, bem como a justificar todas as eventuais faltas desde 15.04.2014, pagando eventuais valores descontados.

Por fim, o artigo 42 da Lei n. 10.261/68 é claro ao estabelecer que *“a readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência”*.

Em razão disso, mesmo diante das duas tentativas de readaptação a que se submeteu o autor, não seria possível reduzir o percentual do adicional de insalubridade.

Nesse contexto, o Estado também deve restabelecer o adicional de insalubridade no percentual máximo e pagar as diferenças remuneratórias.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 870.947, em que foi firmada a Tese de repercussão geral n. 810, que estabelece: *“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Além disso, é preciso registrar que não houve modulação dos efeitos, o que determina a aplicação do IPCA-E desde o início da vigência da lei n. 11.960/09.

Nesse contexto, não há dúvida de que a correção monetária deverá ter incidência desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, de acordo com o IPCA-E e, os juros devem incidir desde a citação, de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Porém, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, o índice a ser aplicado à correção monetária e aos juros de mora, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, é a taxa Selic, uma única vez, nos termos do artigo 3º, *“in verbis”*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Como se vê, a sentença deve ser mantida, preservando o raciocínio do ilustre sentenciante.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC e tema 1.059 do STJ.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, nego provimento ao recurso do Estado e rejeito a remessa necessária.

JOSÉ MARIA CAMARA JUNIOR

Relator